

RECOMENDAÇÃO**INQUÉRITO CIVIL Nº 14.0409.0002413/2019-5****SEI Nº 29.0001.0015988.2021-70****RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**

O **Ministério Público do Estado de São Paulo**, por meio da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Repressão aos Atos de Improbidade Administrativa da Comarca de Rio Claro, pela Promotora de Justiça subscritora, com fulcro no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, no artigo 113, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 734/93 e no artigo 94 do Ato Normativo nº 484/06-CPJ;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social e da moralidade administrativa e a fiscalização da estrita observância dos princípios regentes da administração pública pelos agentes públicos, além da defesa de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, "caput" e 129, III da Constituição Federal, e artigo 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93;

Considerando a relevância e a magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais afetos à Administração Pública, por força do artigo 129, inciso III, da CF e das disposições da Lei nº 7.347/85;

Considerando que a **recomendação** é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e relativos aos serviços de relevância pública e social;

Considerando que tramita nesta Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social o inquérito civil supracitado, cujo objeto inicial é a apuração de irregularidades na nomeação e cargos de provimento em comissão na Câmara Municipal de Santa Gertrudes, cujos ocupantes têm sido nomeados por critérios pessoais, visando atendimento de interesses privados, cujas funções não se coadunam com a disposição contida no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal;

Considerando a regra constitucional de concurso público para contratação de servidores, sobretudo para atividades de natureza jurídica, técnica e burocrática, *ex vi* do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;

Considerando, porém, a possibilidade da existência de cargos em comissão nos âmbitos dos Poderes Legislativos e Executivos, desde que atendidos os princípios previstos na Constituição Federal e na legislação;

Considerando a alteração da composição da Administração Pública Municipal, em janeiro do corrente ano, bem como a nova composição de vereadores da Câmara Municipal de Santa Gertrudes;

Considerando que, nos termos dos documentos colhidos neste Inquérito Civil, a Câmara Municipal de Santa Gertrudes nomeou DEZ pessoas para exercerem as funções de Assessor Parlamentar, Assessor Especial da Presidência e Chefe de Gabinete, todos servidores comissionados;

Considerando que, nos termos da Lei Municipal nº 2591, de 11 de novembro de 2015, do Município de Santa Gertrudes, há previsão, em seu artigo Primeiro, que: “Os cargos em Comissão de livre provimento deverão ser ocupados por no mínimo **10% (dez por cento) de servidores efetivos** do quadro da Câmara Municipal de Santa Gertrudes”, proibindo-se no próximo artigo o arredondamento a maior para a verificação da porcentagem acima;

Considerando que fora afirmado pelo Legislativo de Santa Gertrudes que de todos os servidores nomeados por comissão **NENHUM DELES** é servidor efetivo ocupando cargo comissionado e que a **declaração de não interesse pelos servidores efetivos não justifica o desrespeito à reserva legal**;

Considerando que embora o Município seja dotado de autonomia política e administrativa dentro do sistema federativo (art. 1º e 18 da Constituição Federal), tal autonomia não tem caráter absoluto, pois encontra limitação nas regras estabelecidas pelas Constituições Federal e Estadual, dentre as quais a obrigatoriedade do preenchimento dos cargos públicos pela via do concurso público de provas ou de provas e títulos, com exceção dos cargos em comissão;

Considerando que em 2018, o STF já fixou a tese no Recurso Extraordinário nº 1.041.210, com repercussão geral (Tema 1010), no sentido de que “**o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar**”;

Considerando a necessidade de se adequar a situação de ilegalidade, a qual vem se arrastando por anos, sem que os responsáveis adotem medidas visando a adequação das

peças que ocupam os cargos em comissão em atendimento aos princípios constitucionais e à legislação municipal correlata;

Considerando o reiterado descumprimento da exigência legislativa para o exercício dos cargos comissionados pode caracterizar atos de improbidade administrativa, suscetíveis de aplicação das sanções previstas na Lei n.º 8.429/92;

Considerando, enfim, que se mostra razoável e necessário estabelecer prazo para a regularização da situação acima;

Resolve **RECOMENDAR** ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Santa Gertrudes/SP, a adequação à previsão legislativa, de forma que:

1. Proceda, **no prazo de 30 (trinta) dias**, à exoneração de 10% (dez por cento) das pessoas ocupantes dos cargos em comissão da Câmara Municipal de Santa Gertrudes que não sejam servidores efetivos;

2. Proceda, **no prazo de 30 (trinta) dias**, à nomeação de 10% (dez por cento) de servidores efetivos para os cargos de livre provimento da Câmara Municipal de Santa Gertrudes;

3. Abstenha-se de renomear pessoas que não tenham cargo efetivo em porcentagem maior do que a prevista na legislação municipal para os cargos de livre provimento, bem como se abstenha de aumentar o número de servidores na Câmara Municipal apenas para atingir o percentual legal, em burla à finalidade da legislação;

4. Dê ampla publicidade à presente recomendação, divulgando-a na sede do ente municipal e no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Santa Gertrudes, bem como nos órgãos de publicação dos atos oficiais da respectiva Casa Legislativa, pelo prazo mínimo de quinze dias.

5. Fica desde já consignado que:

Deverá o responsável pela Câmara Municipal remeter a esta Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social, no prazo assinalado nos itens 01 e 02, cópias de portarias de exoneração de ocupantes dos cargos em comissão, em número maior que o legal, bem como das nomeações realizadas, indicando o nome e o cargo efetivo ocupado pela pessoa nomeada, além de informações circunstanciadas sobre as providências adotadas em razão do teor desta recomendação;

II - Em caso de não acatamento da Recomendação, o Ministério Público adotará as medidas legais e judiciais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive com o ajuizamento da ação civil pública cabível, precipuamente para a devida observância aos princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, bem como para garantir o estrito cumprimento da exigência constitucional de obediência aos critérios legislativos, sem prejuízo de

outras providências judiciais no âmbito da tutela do patrimônio público, à luz do que dispõe a Lei Federal n. 8.429/92;

III - Seja comprovada nos autos a publicidade da presente recomendação, com sua divulgação, no prazo de 30 dias.

Rio Claro, 09 de julho de 2021

GEORGIA CARLA CHINALIA OBEID
7ª Promotora de Justiça de Rio Claro